

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 000.854/2001-3

Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 1999.

Entidade: Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ)

Embargantes: Adolpho da Silva Oliveira (013.010.987-87); Jorge Humberto Moreira Sampaio (161.405.327-87); e Wallace de Souza Vieira (011.850.807-59).

Interessado: Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ)

Advogados constituídos nos autos: Marly Fernandez de Arká (OAB/RJ 100.808); Giovanni Frangella Marchese (OAB/RJ 90.950); Paulo César da Silva Leal de Souza (OAB/RJ 97.508); Aníbal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ 66.899); Juliana Dantas Borges (OAB/RJ 135.435); Nilton Cesar da Silva Flores (OAB/RJ 84.807).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR DOIS INTERESSADOS, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO TERCEIRO RESPONSÁVEL. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE QUE A OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS NÃO SUSPENDERÁ O TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO A OUTROS RESPONSÁVEIS QUE RECOLHERAM AS MULTAS IMPOSTAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Jorge Humberto Moreira Sampaio, Wallace de Souza Vieira, e Adolpho da Silva Oliveira em face do Acórdão nº 656/2012 – Plenário, que negou provimento a embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 3.083/2010 – Plenário, que alterou parcialmente o Acórdão nº 1.831/2008 – Plenário, prolatados em sede de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, cujo provimento tornou insubsistente deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 4/9/2001 (Relação n. 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata 32/2001, 2ª Câmara), que havia julgado regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1999.

2. Pelo Acórdão nº 1.831/2010 – Plenário, o Tribunal, ao dar provimento ao recurso de revisão interposto pelo MPTCU, proferiu o seguinte julgamento:

9.1. com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente a deliberação adotada pela 2ª Câmara na Sessão de 4/9/2001 (Relação nº 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata nº 32/2001, 2ª Câmara), no tocante ao TC 000.882/2001-8, mantendo-se o julgamento dos demais processos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23 inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e Enilton Alves Borges, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Wagner Huckleberry Siqueira:

Data:	Valor – R\$
22/3/1999	10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta reais)
31/3/1999	4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais)
31/3/1999	5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais)

9.2.2. solidariamente, os Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e Enilton Alves Borges

Data:	Valor – R\$
05/02/1999	11.819,92 (onze mil, oitocentos e dezenove reais, noventa e dois centavos)

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth e Enilton Alves Borges multas individuais, nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Abílio Thomaz de Freitas, Adolpho da Silva Oliveira, Flavio de Freitas Filho, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Adilson de Almeida, Wallace de Souza Vieira, Paulo Cesar Carvalho Coelho e Francisco Luiz do Lago Viegas aplicando-lhes, com base no art. 58, inciso I, da referida Lei, multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das

notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, dando-lhes quitação;

9.8. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - (CRA/RJ).

3. Posteriormente, o Tribunal, no julgamento de recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, proferiu o Acórdão nº 3.083/2010 – Plenário, com o seguinte teor, no que interessa:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Abílio Thomaz de Freitas, Flávio de Freitas Filho, Francisco Luiz do Lago Viegas, Wallace de Souza Vieira, Leonardo Ribeiro Fuerth, Wagner Huckleberry Siqueira), Paulo Cesar Carvalho Coelho, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Adolpho da Silva Oliveira, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Enilton Alves Borges, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 1.831/2008 - Plenário no sentido de afastar o julgamento pela irregularidade de suas contas (item 9.2.), o débito que lhe foi imputado (subitem 9.2.2) e a multa que lhe foi aplicada (subitem 9.3);

4. Nesta oportunidade, examinam-se embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 656/2012 – Plenário, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 3.083/2010 – Plenário, que alterou parcialmente o Acórdão nº 1.831/2008 – Plenário, prolatados em sede de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, cujo provimento tornou insubsistente deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 4/9/2001 (Relação n. 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata 32/2001, 2ª Câmara), que havia julgado regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1999.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Adolpho da Silva Oliveira, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Paulo Cesar Carvalho Coelho, Wagner Huckleberry Siqueira, e Wallace de Souza Vieira, em face do Acórdão nº 3.083/2010 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ;

9.3 restituir os autos à Serur, para análise dos recursos de revisão constantes dos anexos 18 e 23.

5. O embargante Jorge Humberto Moreira Sampaio sustenta obscuridade e omissão do Acórdão nº 656/2012 – Plenário que não teria se manifestado sobre as seguintes alegações (peça 177):

1) Ocorrência de prescrição;

- 2) Não observância dos princípios contidos na Lei Federal que regula o processo administrativo;
- 3) Apontamento do Embargante no sentido de não ter o mesmo legitimidade para responder aos termos imputados, haja vista não ser responsável por nenhum dos atos na forma do artigo 1º, I, do Regimento Interno do E.TCU, em face da inexistência de danos ao erário;
- 4) Negativa de manifestação acerca da Medida Provisória nº 1549/1997, posteriormente transformada na Lei 9.649/98, em seu artigo 58, alterou a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização de entes públicos para privados, com vigência e aplicação imediata, o que afastaria a atuação do TCU, bem como traria todos os procedimentos administrativos para o âmbito privado. O artigo 58 da referida Lei teve a sua constitucionalidade discutida e rejeitada em liminar concedida em 2001, sendo certo que as normas auto-aplicáveis contidas na legislação vigente tinham que ser postas em prática nas ADIn's nºs. 1.717/DF e 2.135/DF e 3.026/DF, que analisaram, suspenderam e manifestaram os efeitos da vigência de tal artigo.

Os embargantes Wallace de Sousa Vieira e Adolpho da Silva Oliveira afirmam, em petições idênticas, ter havido contradição e omissão no Acórdão embargado em face dos seguintes argumentos (peça 183 e 184):

- 1) os embargantes não tinham poderes para homologar processos de aquisições de bens e licitações ou mesmo para assinar os respectivos contratos;
- 2) ocorrência da prescrição;
- 3) natureza jurídica privada dos Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões.

A Serur, ao encaminhar o presente processo ao Gabinete deste relator, sem análise quanto aos embargos de declaração, fez as seguintes observações (peça 189):

No momento, portanto, além do atendimento ao item 9.3 do Acórdão 656/2012 – TCU – Plenário (acima descrito), ainda se encontram pendentes a análise dos pedidos de quitação contidos nas peças 155 a 157, oriundos dos Srs. ABÍLIO THOMAZ DE FREITAS e FLÁVIO DE FREITAS FILHO, bem assim os embargos de declaração opostos contra esse julgado (peças 183-184), respectivamente, pelos responsáveis WALLACE DE SOUZA VIEIRA e ADOLPHO DA SILVA OLIVEIRA.

Quanto aos pedidos de quitação, deve-se informar, inicialmente, que o Acórdão nº 1831/2008 – TCU – Plenário condenou o Sr. ABÍLIO THOMAZ DE FREITAS ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Notificado do teor do referido julgado, mediante Ofício nº 1689/2008-TCU/SECEX-RJ-D3 (peça 6, p. 29-30), o responsável tomou ciência do acórdão em questão no dia 30/9/2008 (peça 6, p. 31), tendo efetuado o recolhimento da quantia, devidamente atualizada, no dia 28/12/2010 (peça 155, p. 2), não tendo, dessa forma, respeitado o prazo legal fixado. Entretanto, o valor recolhido foi devidamente atualizado monetariamente, perfazendo o montante de R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), quitando o valor da dívida, conforme demonstrativo de débito (peça 185) e Consulta Razão – Siafi (peça 186).

Da mesma forma, o Sr. FLÁVIO DE FREITAS FILHO foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Notificado mediante Ofício nº 1691/2008-TCU/SECEX-RJ-D3 (peça 6, p. 35-36), o responsável tomou ciência do mesmo no dia 30/9/2008 (peça 6, p. 37). O recolhimento da multa ocorreu no dia 06/01/2011 (peça 156, p. 3), desrespeitando também o prazo legal fixado. Conquanto o valor recolhido tenha sido efetivamente atualizado monetariamente, perfazendo o montante de R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), remanesceu ainda um saldo da dívida de R\$ 60,11 (sessenta reais e onze centavos), conforme demonstrativo de débito (peça

187) e Consulta Razão – Siafi (peça 188). Sobre esse saldo, embora a dívida não tenha sido totalmente paga, considera-se que seja ínfimo se comparado com o valor total já recolhido pelo responsável (R\$ 8.880,00), caracterizando, assim, uma quantia irrelevante para ensejar qualquer ação de ressarcimento ou cobrança.

Ante o exposto, considerando a delegação de competência conferida pela Portaria-SECEX-RJ nº 06, de 28 de fevereiro de 2011, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro **RAIMUNDO CARREIRO**, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) com fulcro no art. 27 da lei n.º 8.443/92, dar quitação ao Sr. Abílio Thomaz de Freitas, CPF nº 008.559.607-87, e ao Sr. Flávio de Freitas Filho, CPF nº 504.564.077-15, em face do recolhimento das multas imputadas por meio do Acórdão nº 1831/2008 – TCU - Plenário;
- b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem aos responsáveis;
- c) submeter à apreciação do Eminentíssimo Relator, nos termos do art. 47, in fine, da Resolução-TCU 191/2006, os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 656/2012 – TCU – Plenário (peças 183-184), respectivamente, pelos responsáveis WALLACE DE SOUZA VIEIRA e ADOLPHO DA SILVA OLIVEIRA;
- d) posteriormente, restituir os autos à Serur, para análise dos recursos de revisão constantes das peças 132 e 137.

É o relatório.